



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503415-89.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, são apelados ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e CARMELITA SANTANA DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42176

Apelação nº 1503415-89.2021.8.26.0224

Comarca de Guarulhos/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Apelados: Antonio Pereira de Souza e Carmelita Santana dos Santos Souza

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 - Município de Guarulhos - Determinada a EMENDA DA INICIAL, pelo prazo de 30 dias – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA da Fazenda Pública realizada que, para todos os efeitos, será considerada pessoal (artigo 183 § 1º do CPC/2015) - ABANDONO DA CAUSA – Em primeiro grau, julgou extinta a ação executiva, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Artigo 485, inciso III e § 1º do CPC/2015 observados – Manifestação após o prazo legal - PRECLUSÃO - ABANDONO CARACTERIZADO – Apelo da municipalidade não provido, com observação

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 15/16, a qual extinguiu esta execução fiscal, sem resolução de mérito, por ABANDONO DA CAUSA, nos termos do *artigo 485, inciso III, do CPC/2015*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sob o argumento de que não foram observados os requisitos para a extinção do processo por abandono de causa, haja vista a AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE,

prevista no *artigo 25 da Lei nº 6.830/80*, daí postulando para determinar-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da presente ação executiva (fls. 19/23).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A irresignação da municipalidade não comporta guarida.

Conforme se verifica dos autos, o município propôs a presente execução fiscal - em 18.03.2021 - , objetivando o recebimento do importe de R\$ 1.211,56 (um mil e duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao IPTU, dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 03/07.

O município foi intimado, via portal eletrônico, em 21.08.2021, para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal – 30 dias - , sob pena de extinção (fl. 08).

Contudo, transcorrido o prazo para manifestação (fl. 13), a municipalidade ficou inerte por mais de 30 (trinta) dias, sobrevivendo a prolação da r. sentença, ora hostilizada, extinguindo o feito por ABANDONO DE CAUSA, nos termos do *artigo 485, inciso III, do CPC/2015* (fls. 15/16).

Posteriormente, a municipalidade requereu –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 22.10.2021 – a EMENDA DA INICIAL, para constar o endereço residencial do executado para citação (fl. 12).

Desse modo, não há qualquer irregularidade na INTIMAÇÃO ELETRÔNICA da Fazenda Pública que, para todos os efeitos, será considerada pessoal (*artigo 183 § 1º do CPC/2015*), sendo certo que a d. magistrada sentenciante observou os ditames do *artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015*. Confira-se:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.” – aqui destacado - .

Em outros termos, a lei exige que a parte seja intimada especificamente para suprir a falta e, apenas não o fazendo, será possível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso, foi o que ocorreu, pois a Douta Magistrada sentenciante decidiu o processo, após determinar a intimação da Fazenda, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a r. sentença apelada deve ser mantida, porquanto a manifestação da exequente/apelante, de fl. 13, veio após o término do prazo legal, para tanto, quando já preclusa a oportunidade (*artigo 223 do CPC/2015*), e sem justificativa, para a demora.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, prejudicados os pedidos de fls. 25/26.

SILVA RUSSO
RELATOR